



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À Assessoria Jurídica com posterior remessa a Presidência

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA, PARA PRESTAR, JUNTO A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC, OBRA DE REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE E.T.E REPÚBLICA – CAMPUS QUINTINO. SITUADO RUA: CLARIMUNDO DE MELO,847, QUINTINO BOCAIUVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 21311-281.

PROCESSO: SEI-260005/009828/2023

RECORRENTE(S): MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA

RECORRIDO: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela licitante **MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA** é regular por atender o requisito do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, bem como tempestivo com fundamento no item 17.1 do Edital convocatório da Concorrência Pública 003/2023.

DA LEGITIMIDADE

A peça recursal foi rubricada e assinada por um dos representantes da empresa, caracterizando a legitimidade.

DAS CONTRARRAZÕES

Esclareço que foram protocoladas contrarrazões pela empresa **SPE CP & D**

Outrossim, considerando que a peça defensória foi protocolada em 14/02/2025, por e-mail, é tempestiva, com fundamento no item 17.1 do Edital convocatório da Concorrência Pública 003/2023.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA**, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento das propostas apresentadas, conforme comunicado na sessão do dia 06/02/2025, que declarou vencedora do respectivo certame a empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alega a recorrente, em suma, que a recorrida **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou o Anexo XX (Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária) com a devida autenticação de firma, conforme estipulado pela administração no modelo do Anexo XX, bem como preencheu de forma incompleta o Anexo XXIV (Declaração de Numeração de Documentos) como a ausência dos números das folhas.

Aduz que a recorrida **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** adotou um sistema de contribuição previdenciária patronal divergente do que de fato deveria ser adotado, comprometendo os preços informados, uma vez que a memória de Cálculo apresentada é a desonerada, contrariando o Sistema Onerado indicado no Anexo XX e, ainda, que a proposta apresentada também não está assinada pelo responsável legal da empresa.

Por fim, a recorrente requer o provimento do presente recurso para que a Comissão reveja o ato administrativo impugnado desclassificando a proposta das recorridas.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO A RECORRIDA SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA

Não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

A recorrida foi classificada no presente certame por apresentar sua proposta em pleno atendimento aos itens 8.5 e 10.2 do Edital, que assim ordenam:

8.5 As PROPOSTAS DE PREÇOS (Anexo VIII), junto com a Planilha de Formação do BDI (Anexo X e XI) serão apresentadas em 02 (duas) vias, conforme o modelo padronizado fornecido pela FAETEC, rubricadas pelo representante legal da empresa, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX). Os preços serão apresentados em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância entre estes, a indicação por extenso.

10.2 A Proposta de Preço (Anexo VIII), modelo fornecido pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente rubricado pelo representante legal, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX), deverá informar o preço total dos serviços a executar, referente ao mês da apresentação da proposta, em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância, a indicação por extenso, e ser devidamente assinada pelo representante legal do Licitante.

Em que pese as razões apresentadas pela reconhente, reconhecemos que não há amparo legal para a exigência de firma reconhecida. No caso em tela, tal exigência só seria possível caso existisse dúvidas acerca da autenticidade dos documentos de habilitação, nos cabendo apenas, realizar diligência para dirimir eventuais questionamentos, nos termos do artigo 43, § 3º, Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (grifei).

Não bastando, está em vigor a Lei 13.726/2018 que retira a obrigatoriedade do reconhecimento de firma e autenticação de documentos no âmbito do Poder Público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

(...) 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...) 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;” (Acórdão nº 291/2014 – Plenário – TCU)

9.3.2 A jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; (Acórdão 604/2015 – Plenário – TCU).

Assim, por entender que o próprio Estatuto das Licitações estabelece meio menos gravoso à hipótese, por intermédio da faculdade estabelecida em lei para que a comissão ou autoridade superior promova diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, a exigência de firma reconhecida deve se dar tão somente em caso de dúvidas acerca da autenticidade dos documentos de habilitação por parte da Comissão de Licitação, o que não é o caso, devendo a manutenção de tal exigência ser considerada potencialmente restritiva à competitividade.

Decisões reiteradas vem consolidando o entendimento de que a exigência de firma reconhecida apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento da Corte de contas da União, a exemplo dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e improvidades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Esta Comissão já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos:

P R O C E S S O SEI-260005/004220/2021 - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento dos documentos de habilitação apresentados, cuja mesma foi comunicada na sessão do dia 16/09/2021.

[...]

A empresa foi inabilitada no certame, por apresentar as declarações constantes dos Anexos XVII (Declaração de Realização de Vistoria) e XVIII (Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto) sem reconhecimento de firma do signatário, tendo, tal fato, sido considerado como desatendimento ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital, que assim estabelece:

[...]

Destarte, a comissão decidiu por rever seu ato de inabilitação, em favor da recorrente, considerando suficiente os documentos juntados no envelope de Habilitação, que trazia a informação que atende ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital convocatório.

P R O C E S S O SEI-260005/004210/2021 - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: MOORE ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente MOORE ENGENHARIA LTDA, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento dos documentos de habilitação apresentados, cuja mesma foi comunicada na sessão do dia 16/09/2021.

[...]

A empresa foi inabilitada no certame, por apresentar as declarações constantes dos Anexos XVII (Declaração de Realização de Vistoria) e XVIII (Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto) sem reconhecimento de firma do signatário...

[...]

Destarte, a comissão decidiu por rever seu ato de inabilitação, em favor da recorrente, considerando suficiente os documentos juntados no envelope de Habilitação, que trazia a informação que atende ao requisito do subitem 6.6.1 "d.1" "e.2" e "e.3" do edital convocatório.

P R O C E S S O SEI-260005/004164/2021 - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA**, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento dos documentos de habilitação apresentados, cuja mesma foi comunicada na sessão do dia 16/09/2021.

[...]

A empresa foi inabilitada no certame, por apresentar as declarações constantes dos Anexos XVII (Declaração de Realização de Vistoria) e XVIII (Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto) sem reconhecimento de firma do signatário, tendo, tal fato, sido considerado como desatendimento ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital, que assim estabelece:

[...]

Destarte, a comissão decidiu por rever seu ato de inabilitação, em favor da recorrente, considerando suficiente os documentos juntados no envelope de Habilitação, que trazia a informação que atende ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital convocatório.

P R O C E S S O SEI-260005/004122/2021 - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ME. RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ME**, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento dos documentos de habilitação apresentados, cuja mesma foi comunicada na sessão do dia 16/09/2021.

[...]

A empresa foi inabilitada no certame, por apresentar as declarações constantes dos Anexos XVII (Declaração de Realização de Vistoria) e XVIII (Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto) sem reconhecimento de firma do signatário, tendo, tal fato, sido considerado como desatendimento ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital, que assim estabelece:

[...]

Destarte, a comissão decidiu por rever seu ato de inabilitação, em favor da recorrente, considerando suficiente os documentos juntados no envelope de Habilitação, que trazia a informação que atende ao requisito do subitem 6.6.1 "e.2" e "e.3" do edital convocatório.

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Sobre a ausência dos números das folhas na Declaração de Numeração de Documentos, destacamos que é um documento que auxilia apenas na ordem da proposta apresentada, facilitando caso o conteúdo seja perdido.

A adoção do entendimento manejado pela recorrente, seria aplicar um formalismo excessivo, com fulcro exclusivo no encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, ou seja, representaria um excesso de zelo, o que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessária. Nesse sentido, erros ou falhas formais (que não dizem respeito ao conteúdo do ato) podem ser saneados pela comissão.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO A RECORRIDA AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

Quanto a memória de cálculo, destacamos que é um documento que descreve e quantifica os itens a serem executados em um determinado projeto, cabendo a especificação ser apresentada através do anexo VIII - Orçamento Analítico, e não no documento em comento. As informações constantes na memória de cálculo encontram-se disponíveis através dos anexos do Edital, que seguem o regime adotado por esta Fundação na estimativa do preço do certame.

Importante salientar ainda, que a juntada da memória de cálculo não consta como obrigação, sendo só orientação, pois se trata de estudo técnico da Diretoria de Engenharia quando da confecção do Projeto.

A alegação de informações imprecisas ou falhas no regime adotado pela recorrida não nos parece razoável, eis que ao complulsar a proposta apresentada temos os seguintes documentos:

Orçamento analítico indicando o regime onerado para composição dos custos;

Composição do BDI indicando o regime onerado como o adotado pela licitante;

ANEXO XX – Declaração do Sistema de Contribuição, indicação expressa do regime onerado como o adotado pela licitante.

Assim, temos no caso em tela que o regime adotado pela recorrida é o Onerado, não havendo dúvidas ou falha quanto a indicação do regime pela licitante.

Além da irregularidade do item supra, a recorrente impugna o fato da proposta apresentada pela recorrida também não estar assinada pelo responsável legal da empresa.

Compulsando mais uma vez a proposta apresentada, podemos evidenciar carimbo e rubrica em todas as folhas apresentadas pela recorrida, sendo certo que, para averiguação das rubricas e assinatura, foram comparadas as contantes dos contratos firmados com os responsáveis técnicos indicados pela recorrida e, após o término da análise, nos parece que a peça foi assinada por um dos representantes da empresa.

Assim, temos no caso em questão a aplicação do princípio do formalismo moderado, que busca equilibrar a necessidade de formalidades com a eficiência e a razoabilidade dos procedimentos administrativos. Esse princípio visa evitar que exigências excessivas e desproporcionais prejudiquem a competitividade e a economicidade das licitações, sem comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, ressaltamos que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993 (ultratividade), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

A vantagem segundo o art 3º da lei 8666/93 e segundo Marçal Justen Filho deve ser caracterizada da seguinte forma:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da

Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à [Lei de licitações](#) e contratos administrativos)

Em princípio, faz-se necessário destacar que, atuando como gestores da r s p blica, esta comiss o n o poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse p blico sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse p blico significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados n o podem prevalecer sobre o interesse p blico. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrif cio ou transig ncia quanto ao interesse p blico, e   em decorr ncia de sua supremacia”.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro se pronuncia quanto ao fato da licitante, se pronunciar de forma t o somente de forma a atingir seus pr prios interesses:

“O que se v , a rigor,   que a pretens o da pessoa jur dica   o de, t o somente, obter a revis o da decis o da Administra o P blica que desclassificou a sua proposta, atuando, portanto, na tutela puramente de seus pr prios interesses, afastando, pois, a compet ncia desta Corte de Contas na mat ria, a qual   voltada   prote o do interesse p blico. Relembre-se que o instituto da Representa o se presta a tutelar o interesse p blico, n o se prestando a satisfazer interesse exclusivamente privado, o que fica muito claro a partir da leitura do art. 113, § 1  da Lei n o 8.666/1993, tendo tal solu o sido expressamente consagrada na Delibera o TCE-RJ n o 266/16, com reda o dada pela Delibera o TCERJ n o 323/21, nos seguintes termos:

“Art.9 -A S o pressupostos de admissibilidade da representa o:

(...)

Par grafo  nico. N o ser  admitida representa o que verse sobre interesse exclusivo do particular.”

Frisamos aqui, que a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administra o p blica foi atingida, a desclassifica o da recorrida s o aumenta a restri o a competi o e a busca pela proposta mais vantajosa. Dessa maneira atrav s da Proporcionalidade e a Adequa o entre os meios e os fins, veda-se a imposi o de obriga es, restri es e san es em medida superior aquelas estritamente necess rias ao atendimento do interesse p blico.

Passamos a destacar as propostas recebidas:

VALOR ESTIMADO	EMPRESAS LICITANTES	VALOR OFERTADO
R\$14.199.543,73	SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 10.491.499,80
	AGABO COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 12.651.277,24
	MANU QUALITY - MANUTENCAO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA	R\$ 13.461.260,51

Como podemos observar, e como j  ressaltado, a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administra o p blica foi atingida.

DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Por força desses princípios não é lícito à Administração Pública valer-se do rigor ao formalismo excessivo em detrimento de outros princípios norteadores, restringindo a competição e a busca pela proposta mais vantajosa subprincípio da Economicidade.

Dessa Maneira através da Proporcionalidade e a Adequação entre os meios e os fins, vedase a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Celso Antônio Bandeira de Mello, sob esse aspecto, adverte que a finalidade, em verdade, não é uma decorrência da legalidade, mas é inerente a ela, está contida nela, explica o autor:

"Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, é desviá-la, é burtar a lei sob pretexto de cumpri-la. Dai por que os atos incursos neste vício denominado "*desvio de poder*" ou "*desvio de finalidade*" - são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei." *Grifo nosso*.

Destarte, pode-se concluir que a desclassificação da Recorrida é desproporcional e não se justifica ao fim almejado. Emerge deste contexto o desvio de finalidade, ante o seu excesso e improriedade, tratando-se as razões para inabilitação em um rigor de forma excessiva e desnecessária, pois ato é sanável através de simples diligência (art.43, §3º da Lei 8.666/93).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações, conforme acórdãos do Plenário nº 1.924/2011, nº747/2011. Nº 1.899/2008, nº2.521/2003, dentre outros).

No entanto, cabe ressaltar os seguintes procedentes:

Acordão 3615/2013-Plenário. Data da sessão: 10/12/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligência, Vedações. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado:** É Irregular a desclassificação de empresa licitante por de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43.53 da Lei 8.666/1993. Excerto: Voto: 4 No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório: a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores as propostas da empresa vencedora do certame pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados. *Grifo nosso*.

Acordão 1170/2013 - Plenário. Data da sessão: 15/05/2013 Relator ANA ARRAES, Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência Diligencia Vedações. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado:** É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela

diligência prevista no art. 43. § 3º, da Lei de Licitações. [...] A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. *Grifo nosso.*

Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter classificada as recorrida.

Submetendo à autoridade superior, o Ilmo. Sr. Presidente da FAEDEC, Alexandre Valle Cardoso para análise e Decisão.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 18/02/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **93585978** e o código CRC **DD3B00E9**.

Referência: Processo nº SEI-260005/001581/2025

SEI nº 93585978

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Presidência

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:
ASSUNTO:

89/2025/FAETEC/ASSJUR

SEI-260005/001581/2025

MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA
Impugnação Concorrência 03/23

Análise de Recurso à Concorrência Pública 03/23.
Excesso de Formalismo.

À Presidência,

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA, ao Edital da Concorrência nº. 003/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a FAETEC, **OBRA DE REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE E.T.E REPÚBLICA – CAMPUS QUINTINO. SITUADO RUA: CLARIMUNDO DE MELO, 847, QUINTINO BOCAIUVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 21311-281.**

A recorrente faz 3 pedidos, a saber:

- 1) A desclassificação da sociedade empresária SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA em razão da não apresentação do Anexo XX com autenticação de firma e do preenchimento incompleto do Anexo XXIV, conforme as exigências do Edital;
2. A desclassificação da sociedade empresária AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em razão da divergência no sistema patronal e da falta de assinatura no Anexo de Proposta
3. Que seja respeitado o princípio da vinculação ao Edital, não sendo permitida a correção dos documentos faltantes ou incompletos QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS, conforme estabelecido no item 20.6 do Edital;

A empresa SPE, apresentou suas contrarrazões (93451465), aduzindo, em síntese que:

"Pondera-se, portanto, que a exigência quanto ao reconhecimento de firma dos documentos constituiu mera formalidade não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, constituindo-se de singela irregularidade."

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta por ausência de numeração sequencial da declaração de numeração de documentos (ANEXO XXIV), a argumentação beira à má fé. Seria ultra formalismo desclassificar a melhor proposta por ausência de numeração sequencial dos documentos apresentados.

Desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes."

Retornam os autos após manifestação da Comissão de Licitação (93450303), que inicialmente atestou a tempestividade do Recurso e das contrarrazões, e no mérito manteve a decisão, no sentido de que:

(...)

Em que pese as razões apresentadas pela reconhente, reconhecemos que não há amparo legal para a exigência de firma reconhecida. No caso em tela, tal exigência só seria possível caso existisse

dúvidas acerca da autenticidade dos documentos de habilitação, nos cabendo apenas, realizar diligência para dirimir eventuais questionamentos, nos termos do artigo 43, § 3º, Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (grifei).

(...)

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Sobre a ausência dos números das folhas na Declaração de Numeração de Documentos, destacamos que é um documento que auxilia apenas na ordem da proposta apresentada, facilitando caso o conteúdo seja perdido.

A adoção do entendimento manejado pela recorrente, seria aplicar um formalismo excessivo, com fulcro exclusivo no encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, ou seja, representaria um excesso de zelo, o que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessária. Nesse sentido, erros ou falhas formais (que não dizem respeito ao conteúdo do ato) podem ser saneados pela comissão.

Assim, temos no caso em questão a aplicação do princípio do formalismo moderado, que busca equilibrar a necessidade de formalidades com a eficiência e a razoabilidade dos procedimentos administrativos. Esse princípio visa evitar que exigências excessivas e desproporcionais prejudiquem a competitividade e a economicidade das licitações, sem comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, ressaltamos que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993 (ultratividade), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

(..)

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter classificada as recorrida."

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Considerações Preliminares

Inicialmente, é de se ressaltar que, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto (RJ) nº 40.500/2007, com a redação dada pelo Decreto (RJ) nº 46.552/2019, às Assessorias Jurídicas compete: "*assessorar os Titulares das Pastas e das entidades da Administração Indireta juridicamente e no controle interno da legalidade, inclusive a respeito da interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração*". Não compete, portanto, ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por sua vez, na forma da Lei nº 5.414/09, às assessorias jurídicas setoriais do Estado compete: "*assessorar as autoridades no controle interno de legalidade dos atos*". Desta forma, o exame da proposta apresentada se restringirá a seus contornos jurídicos, com a necessária ressalva de que não

serão apreciados aspectos técnicos e financeiros, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência deste órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, ainda em caráter preliminar, cumpre-nos destacar que a presente manifestação se reveste de caráter exclusivamente opinativo, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelo gestor público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

II.II - Da ultratividade da Lei nº 8.666/1993

Verifica-se, à luz do teor do edital em questão (Concorrência Pública 03/2023), tem-se que o mesmo foi iniciado sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Por conseguinte, todas as tratativas relacionadas ao edital em questão estão vinculadas à revogada Lei nº 8.666/1993.

Nesse caso se aplica a ultratividade da lei, ou seja, há a necessidade de aplicar uma lei (ou dispositivo de lei) que já foi revogada para dirimir situações que tiveram gênese durante o período em que esta estava vigente, conforme previsão expressa do art. 190 da lei 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

II.III - Da Fase Recursal

A interposição de recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos encontra arrimo na Lei 8666/1993.

Prevê o art. 109 da Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Conforme se infere, o prazo para manejo do recurso está previsto no inciso I do dispositivo supracitado, sendo certo ter sido a tempestividade do recurso e das contrarrazões atestada pela Comissão de Pregão Eletrônico (COMISPE) no documento 93450303.

II.III - Do Mérito

a) Da exigência de firma nos docs. do Anexo XX e da numeração nos anexos

A premissa central desta manifestação é que o interesse público deve ser o único objetivo de qualquer ato administrativo. Com base nesse princípio, entendemos que as disposições editalícias visam garantir a publicidade e a imparcialidade do processo, conforme o artigo 37, caput da Constituição Federal.

No caso ora em análise, verifica-se que a empresa MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA se insurgiu em face da decisão da Comissão de Licitação que deixou de exigir que todas as "declarações - sistema de contribuição previdenciária patronal" (anexo XX), fossem assinadas mediante firma reconhecida.

Antes de qualquer análise, deve ser ressaltado que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o TCE, já sumulou essa questão, em sua Sumula 11, de 25/01/2023, qual seja:

"O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências."

Ou seja, a regra é que não se pode exigir a autenticação de documentos, a exceção seria a exigência da autenticação quando existe alguma dúvida sobre a veracidade do documento. Esse também é o entendimento adotado pelo TCU, que entende que o reconhecimento de firma só deve ser exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade do documento, conforme precedentes apresentados pela própria Comissão Permanente de Licitação.

Esse também é o entendimento trazido pela Lei 5.427/2009, que "Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro", que dispõe, em seu art. 19º, a seguinte definição:

"Art. 19 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a identificação e a assinatura da autoridade responsável.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º A autenticação de documentos produzidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica."

A adoção do entendimento manejado pela recorrente ensejaria a aplicação de um formalismo excessivo, com fulcro exclusivo no encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, ou seja, representaria um excesso de zelo, o que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias. Nesse sentido, erros ou falhas formais (que não dizem respeito ao conteúdo do ato) podem ser saneados pela comissão.

Assim, temos no caso em questão a aplicação do princípio do formalismo moderado, que busca equilibrar a necessidade de formalidades com a eficiência e a razoabilidade dos procedimentos administrativos. Esse princípio visa evitar que exigências excessivas e desproporcionais prejudiquem a competitividade e a economicidade das licitações, sem comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, ressaltamos que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da

Lei no 8.666/1993 (ultratividade), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

A vantagem segundo o art 3º da lei 8666/93 e segundo Marçal Justen Filho deve ser caracterizada da seguinte forma:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos)

Assim, uma vez que a licitação deve buscar a eficiência, a economicidade e a melhor proposta, o princípio em voga busca estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de rigor formal nos processos licitatórios e a importância de evitar que formalismos excessivos impeçam a efetiva disputa e contratação.

Com base no princípio do formalismo moderado, na jurisprudência do TCU e do TCERJ, e nas disposições da nova Lei de Licitações, conclui-se que a exigência de firma reconhecida em documentos apresentados em processos licitatórios é desnecessária, salvo em casos onde haja fundada dúvida quanto à autenticidade do documento. Essa abordagem promove a eficiência, a desburocratização e a competitividade nas licitações públicas. Tendo em vista que a melhor proposta foi apresentada pela empresa recorrida "SPE", as razões da recorrente não ensejam sua desqualificação em razões de simples inadequações formais de simples resolução.

b) Da Memória de Cálculo desonerada contrariando Sistema Onerado indicado no Anexo XX

Da realização de diligência para alteração da planilha da empresa, importante trazer alguns julgados sobre a temática, qual seja:

"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações, conforme acórdãos do Plenário nº 1.924/2011, nº747/2011. Nº 1.899/2008, nº2.521/2003, dentre outros).

No entanto, cabe ressaltar os seguintes procedentes:

Acordão 3615/2013-Plenário. Data da sessão: 10/12/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligência, Vedaçāo. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É Irregular a desclassificação de empresas licitante por de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43.53 da Lei 8.666/1993.** Excerto: Voto: 4 No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório: a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores as propostas da empresa vencedora do certame pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados. *Grifo nosso.*

Acordão 1170/2013 - Plenário. Data da sessão: 15/05/2013 Relator ANA ARRAES, Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligencia, Vedaçāo. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º, da Lei de Licitações.** [...] A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que

Conforme informado pela Comissão de Licitação em caso similar, no bojo do proc. SEI-260005/010208/2022, como ora transcrito:

"A possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados busca pela proposta mais vantajosa, sendo uma prática possível em casos similares ao objeto do presente.

O TCU vem posicionando seu entendimento no sentido de que é possível a realização de diligência para saneamento de possíveis inconsistências nas planilhas de formações de custos apresentadas, vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acordão 2.546/2015 – plenário)." Grifo nosso.

No caso em questão, como se verifica pelo alegado no recurso da empresa, ocorreu erro no corpo da planilha, mas as alterações não geram alteração do valor global.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tanto pelo edital como pela Lei, e pela declaração da Comissão de Licitação, seria possível a realização de diligência no caso em questão, fato esse que se procedeu e verificou-se que a alteração não geraria alteração no valor global da proposta. Caso houvesse tal alteração, competiria à douta Comissão de Licitação sua averiguação e eventual correção, apenas se restasse verificado que a mesma enseja uma alteração no valor global.

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria apenas privilegiando o princípio do formalismo, não sendo a melhor medida, posto que a licitação deve buscar a eficiência, a economicidade e a melhor proposta.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste pronunciamento, tendo em vista o bem lançado pronunciamento COMISPL, nos coadunamos com a posição desse setor, cabendo ressaltar, por fim, que a **Comissão de Licitação é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame**, por força do art. 6º, XVI da 8.666/93.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Assim, esta Assessoria opina no sentido de não acolhimento das razões aduzidas no Recurso Administrativo interposto, dando-se prosseguimento ao feito.

Este é o parecer.

Matheus Militão Corrêa de Sá Pinheiro

Assessoria Jurídica - FAEPEC

ID.: 51587327

OAB RJ nº 259.169



Documento assinado eletronicamente por **matheus militao correa de sa pinheiro, Assessor Jurídico Chefe**, em 17/02/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **93551871** e o código CRC **CD9D1688**.

Referência: Processo nº SEI-260005/001581/2025

SEI nº 93551871



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Presidência

DECISÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA**, apresentado em face da Decisão Proferida na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023**, cujo objeto a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a FAETEC, obra de reforma nas dependências da Unidade E.T.E República – Campus Quintino, situado Rua Clarimundo de Melo, nº 847, Quintino Bocaiuva, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21311-281.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (SEI nº 93585978) e o Parecer **89/2025/FAETEC/ASSJUR** (SEI nº 93551871) da Assessoria Jurídica.

Adoto como fundamento da presente decisão as manifestações retro, e **DECIDO por NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023**, não concedendo provimento.

**Alexandre Valle Cardoso
Presidente da FAETEC
ID 5104059-0**

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VALLE CARDOSO, Presidente**, em 25/02/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **93635814** e o código CRC **0E56670E**.

Referência: Processo nº SEI-260005/001581/2025

SEI nº 93635814

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2333-9631 - faetec.rj.gov.br